

Peruibe, 22 de janeiro de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.:

Concorrência Pública Nº: 06/2018

Processo ADMINISTRATIVO Nº: 159/2018

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Recapeamento Asfáltico, Sinalização Viária e Acessibilidade para Avenida Monteiro Lobato – Trecho entre Avenida São Luiz, até a Rua Lourdes Seckler, entre Rua Constantino G. André e Rua Assis Salomão Hid, entre Rua Geraldo de Assis e Rua Ana Seckler Malaco, entre Avenida Nossa Senhora de Fátima e Rua José M. de Aguiar, entre os bairros: Vila Atlântica, jardim Praia Grande, Itaóca e Agenor de Campos (exclusive cruzamentos).

Assunto: Recurso Administrativo

A **ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 29.577.086/0001-00, sediada à Rua Orlando Coelho nº 19, devidamente qualificada nos autos do PROCEDIMENTO em epígrafe vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que à Inabilitou provisoriamente conforme publicada no Diário Oficial do Município datado de 16 de janeiro de 2019., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei federal nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações e edital. Ao ensejo, requer seja o presente recurso devidamente processado, com a reconsideração, por essa D. Comissão de Licitação, da r. decisão recorrida, ou, ainda, seja providenciada a instrução e remessa dos autos à Autoridade Superior competente para o julgamento, observando-se o rito definido no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

- 1- PUBLICAÇÃO Diário Oficial do Município de Quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 Ano III - Edição nº 314.

“ADR 5 Construções Eireli, apresentou o índice de liquidez sem a devida assinatura do Contador Responsável, conforme exigência do Item 11.1 – inciso V – alínea c2 do edital, portanto inabilitadas.”

ADR 5 CONSTRUÇÕES EIRELI.

Rua Orlando Coelho, 19 – Jardim Peruibe -Peruibe - SP - CEP 11750-000 - Tel (13)99665-3283.

e-mail: adr5construcoes@gmail.com

2- Conforme o Edital *Item 11.1 – inciso V – alínea c2*

“ c.2. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar, assinado por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

Vimos que conforme acima o item c.2, fala do balanço *patrimonial* “ *devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*” nosso balanço foi entregue e está correto conforme solicitado no Edital.

3- Conforme o Edital *Item 11.1 – inciso V – alínea c3*

“ c.3. Será considerado em boa situação econômica financeira para assumir os compromissos decorrentes da contratação objeto desta licitação a empresa que demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou maior que 1,00 e Índice de Solvência – IS igual ou maior que 1,00 e Índice de Endividamento igual ou menor que 0,5 de acordo com o Balanço Patrimonial apresentado para qualificação, e estabelecido pelos seguintes fórmulas: ”

Vimos que a alínea c3 que conforme demonstrado acima não solicita o índice de liquidez com a devida assinatura do Contador Responsável.

Os índices apresentados estão em conformidade com a alínea c3 e foram extraídos do balanço patrimoniais devidamente assinados por nosso contador e apresentado como solicitado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Argumentamos ainda que com relação a não constar a assinatura do contador da empresa na Apresentação de **Índice de Liquidez** solicitado no Edital; o **Balanço Patrimonial** apresentado foi devidamente elaborado, sendo este firmado pelo profissional contábil, e ainda, dele constam os Índices Econômicos - Financeiros a que se refere o Edital.

Prosseguindo, relativamente aos Índices Econômicos – Financeiros, tem-se que estes são obtidos a partir de fórmulas aritméticas aplicadas sobre informações extraídas do Balanço Patrimonial, sem que se exija legalmente qual a apuração de tais índices seja realizada por profissional contábil. Não se tratando este caso de uma exigência legal, não poderia a Administração Pública exigir conduta não exigível legalmente. Neste contexto, tem-se que a inabilitação provisória, sobre tal aspecto, além de configurar um formalismo excessivo, resultaria na violação ao Princípio da Legalidade.

Em sede de jurisprudência, como já decidiu o E. TJSP, “ *o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias em havendo motivos para isso principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia*”

(Apelação 600.8185/600, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. Gonzaga Franceschini, j.13.2.2008).

Também estamos anexando a este a **decisão favorável** do DNIT –SR/CE EDITAL N°.: 0385/2011-03 Processo nº 50603.001026/2011-15, IV – Da Análise do Recurso, item 2).

DO PEDIDO

I Senhor Julgador, com a devida vênia, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos (Direito aplicado ao caso concreto) narrados no presente Recurso Administrativo, a empresa ADR5, como única medida de aplicação da isonomia e de justiça, solicita a Vossa Senhoria:

Que reconheça a sua HABILITAÇÃO, revertendo a decisão da Comissão Julgadora, pois o que se busca como principal, como norte é a proposta de vantajosa à Administração Pública e o atingimento integral do interesse público;

Em não sendo acatada a presente medida recursal, requer-se a extração de peças de todo o processo licitatório, a serem remetidas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Desde já renovo meus votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Desde já renovo meus votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Eng. Rodrigo Antonio de Deus
A D R 5 Construções Eireli - PE

29.577.086/0001-007
ADR5 Construções EIRELI
R. Orlando Coelho, 19
Jd. Peruibe - Peruibe - SP
CEP 11.750-000

DNIT

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL nº.: 0385/2011-03

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
(CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) NA RODOVIA BR-
230/CE.

PROCESSO nº.: 50603.001026/2011-15

RECORRENTE(S): MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT - SR/CE

I- Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto *tempestivamente* pela empresa **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que, no julgamento da documentação de habilitação INABILITOU a referida empresa vez que a mesma deixou de cumprir o exigido nos Item 13.4.b.3.3 e 13.5.2.b.1 do **Edital 385/2011-03**

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III- Das Alegações do (a) Recorrente

a) Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la no certame já referenciado.

b) Alega a recorrente primeiramente que, deixou de apresentar a Declaração exigida no Item 13.4.b.3.3 do **Edital 385/2011-03** por entender que, na espécie, a referida declaração é completamente dispensável, mormente considerando que, in casu, todas as Certidões de Acervo Técnico Profissional apresentadas pela Recorrente referem-se ao Engenheiro Civil René Antonio Teixeira Maciel, uma vez que o referido profissional é o único responsável técnico pela área de engenharia civil e integra o seu quadro societário.

c) Alega que seria redundante exigir a apresentação de declaração firmada por sócio da recorrente no sentido de que o mesmo deveria concordar com a sua inclusão na equipe técnica. Afirma que a indicação do Sr. René Antonio Teixeira Maciel como responsável técnico se deu por decisão do próprio, enquanto sócio-administrador do recorrente.

d) Argumenta ainda que com relação ao segundo motivo que a inabilitou: não constar a assinatura do contador da empresa no **Quadro 05 - Demonstrativo da Capacidade Econômico-Financeira da empresa**, segundo o item 13.5.2.b.1 do Edital; o Balanço Patrimonial da Recorrente foi devidamente elaborado e registrado perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, sendo este firmado pelo administrador da sociedade e de profissional contábil, e ainda, dele constam os Índices Econômico-Financeiros a que se referem o item 13.5.2.b.1 do Edital.

e) Prosseguindo, relativamente aos Índices Econômico-Financeiros, tem-se que estes são obtidos a partir de fórmulas aritméticas aplicadas sobre informações extraídas do Balanço Patrimonial, sem que se exija legalmente que a apuração de tais índices seja realizada por profissional contábil. Não se tratando este caso de uma exigência legal, não poderia a Administração Pública exigir conduta não exigível legalmente. Neste contexto, tem-se que a inabilitação da Recorrente, sobre tal aspecto, além de configurar um formalismo excessivo, resultaria na violação ao Princípio da Legalidade.

f) Ao final, pugna pela reformulação da decisão da Comissão de Licitação no julgamento da Habilitação, declarando-a HABILITADA e apta a continuar na licitação Concorrência Pública nº. 385/2011-03.

IV - Da Análise do Recurso

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, à Comissão, frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, igualdade e da probidade administrativa, bem como nas disposições insertas no Edital 385/2011-03, temos a expor o que segue abaixo:

  2 



1) Com relação a exigência de Declaração individual do profissional em que o mesmo autoriza sua inclusão na equipe técnica que irá participar na execução dos trabalhos, contida no item 13.4.b.3.3 do Edital CP 385/2011-03 teria senão qual finalidade?

A finalidade seria, que após **a comprovação do vínculo empregatício** dos responsáveis técnicos indicados pela licitante e cujo acervo técnico seja de serviços compatíveis com os do objeto do edital, **que estes assumam formalmente que irão participar na execução dos trabalhos.**

Tem-se que observar que o edital permite três modalidades de vínculo empregatício, quais sejam: empregado celetista, contratado por contrato de prestação de serviços e sócio da empresa, conforme os itens: 13.4.b.3, 13.4.b.3.1 e 13.4.b.3.2.

A exigência de Declaração individual do profissional torna-se indispensável para as duas primeiras modalidades de vínculo empregatício uma vez que a empresa só poderá fazer uso do acervo técnico do seu empregado ou do seu contratado quando o mesmo **Autorizar formalmente**. Isto para evitar que alguma empresa venha a fazer uso indevido do acervo técnico de um profissional sem o conhecimento deste e principalmente sem o seu consentimento em participar, como responsável, pela execução dos serviços a serem contratados. A segunda razão seria para permitir ao DNIT atribuir ao profissional adequado a responsabilidade por possíveis insucessos que venha a ocorrer em obras do Órgão.

Porém quando o responsável técnico, cujo acervo de capacitação técnica para a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação for do próprio sócio da empresa, e sendo ele o único responsável por aquela área, como resta comprovado que é o caso do **engenheiro sócio-diretor René Antonio Teixeira Maciel da empresa MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, seria redundância desnecessária exigir que aquele profissional se "auto-autorizasse" a inclusão do seu nome na equipe técnica com a afirmação de que iria participar na execução dos trabalhos. **Conclui a Comissão Permanente de Licitação que neste caso específico, a Autorização cobrada no Item 13.4.b.3.3 é redundante e desnecessária.**

2) Quanto ao fato da assinatura do contador da empresa não constar no **Quadro 05 – Demonstrativo da Capacidade Econômico-Financeira da empresa** recorrente, segundo exigência do item 13.5.2.b.1 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação faz a seguinte leitura:



De fato, consta na documentação de habilitação o Balanço Patrimonial da recorrente devidamente elaborado e registrado perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, sendo este firmado pelo administrador da sociedade e pelo profissional contábil, apresentou ainda a Demonstração do Resultado do Exercício de 2010 e o Demonstrativo da Capacidade Econômico-Financeiro todos devidamente assinados por Contador, onde neste último constam os Índices Econômico-Financeiros a que se referem o item 13.5.2.b.1 do Edital.

Sendo assim, a Comissão entende que o Demonstrativo da Capacidade Econômico-Financeiro apresentado na página 45 da Documentação de Habilitação da Recorrente, mesmo não tendo o título de Quadro 05, satisfaz plenamente o exigido no item 13.5.2.b.1 do Edital, uma vez que constam nele todos os Índices aludidos no referido Quadro, e consta também a assinatura do Contador.

Ademais, é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório jamais poderia sobrepujar o princípio da supremacia do interesse público, qual seja, uma maior competitividade visando um menor custo para a Administração Pública.

V – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar e, sempre na Tutela do Interesse Público, esta Comissão reconhece o recurso interposto pela empresa **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, acata o mesmo, **CONCEDE-LHE PROVIMENTO**, retifica o resultada do julgamento de Habilitação, e proclama a empresa como **HABILITADA**, devendo a mesma prosseguir no certame referente ao **Edital nº. 385/2011-03**.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2011.


Wilson Genji da Costa Júnior
Presidente


Cyro da Silva Costa
Membro


José Airton Cardoso
Membro

